



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235785 - MG
(2026/0150084-1)**

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : FELIPE MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RENATO DILLY CAMPOS - MG166263
VINICIUS PAPA SOARES - MG183978
RODRIGO PEIXOTO DA SILVA - MG200789
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MIRIAM DA SILVA EUZEBIO
ADVOGADOS : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O TIPO E OUTRA COMO AGRAVANTE DO ART. 61, II, “D”, DO CP. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de modo explícito e suficiente, a dosimetria, mantendo a valoração negativa de vetoriais e reconhecendo a agravante do art. 61, II, “d”, do CP, com rejeição dos embargos declaratórios por inexistência de omissão.
2. A revisão da pena-base, calcada em elementos fáticos concretos do caso — atuação conjunta, *modus operandi* que extrapola o conceito da qualificadora e consequências à família — demanda revolvimento do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. É válida a técnica que, diante de pluralidade de qualificadoras no homicídio, utiliza uma para qualificar o tipo e outra como agravante genérica prevista no art. 61, II, “d”, do CP, em consonância com a orientação consolidada desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235785 - MG
(2026/0150084-1)**

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : FELIPE MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RENATO DILLY CAMPOS - MG166263
VINICIUS PAPA SOARES - MG183978
RODRIGO PEIXOTO DA SILVA - MG200789
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MIRIAM DA SILVA EUZEBIO
ADVOGADOS : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O TIPO E OUTRA COMO AGRAVANTE DO ART. 61, II, “D”, DO CP. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de modo explícito e suficiente, a dosimetria, mantendo a valoração negativa de vetoriais e reconhecendo a agravante do art. 61, II, “d”, do CP, com rejeição dos embargos declaratórios por inexistência de omissão.
2. A revisão da pena-base, calcada em elementos fáticos concretos do caso — atuação conjunta, *modus operandi* que extrapola o conceito da qualificadora e consequências à família — demanda revolvimento do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. É válida a técnica que, diante de pluralidade de qualificadoras no homicídio, utiliza uma para qualificar o tipo e outra como agravante genérica prevista no art. 61, II, “d”, do CP, em consonância com a orientação consolidada desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por FELIPE MORAES DE OLIVEIRA contra decisão que acolheu embargos de declaração para conhecer do agrado e não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 3007/3011).

O agravante sustenta que as teses defensivas demandam, tão somente, reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não reexame probatório, devendo ser afastada a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Aduz, nesse contexto, violação ao art. 59 do Código Penal, por inidoneidade da fundamentação utilizada para negatar culpabilidade, circunstâncias e consequências, afirmando tratar-se de elementos genéricos ou inerentes ao tipo.

Sustenta, ademais, violação ao art. 61 do Código Penal, por *bis in idem* na utilização tripla do “recurso que dificultou a defesa” (como qualificadora, como circunstância judicial na primeira fase e como agravante na segunda fase), inaplicando-se, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.

Defende, por fim, negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento individualizado das teses defensivas pelo Tribunal de origem, com motivação *per relationem* destituída de análise autônoma.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado (e-STJ fls. 3017/3033).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para, em seguida, não conhecer do recurso especial, por compreender que a insurgência quanto à pena-base exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório e que a técnica adotada pelo Tribunal de origem acerca da pluralidade de qualificadoras estaria conforme a orientação consolidada desta Corte.

Destaca-se, inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, que foi consignado ter o acórdão recorrido apreciado, de modo explícito, a dosimetria aplicada, mantendo a valoração negativa de vetoriais e reconhecendo o cabimento da agravante do art. 61, II, “d”, diante da pluralidade de qualificadoras, além de redimensionar a reprimenda da corré em razão de compensação de circunstâncias (e-STJ fls. 2390/2391), com rejeição dos embargos declaratórios (e-STJ fl. 2542) por inexistência de omissão.

Tal cenário evidencia que o Tribunal local enfrentou, de fato, as teses defensivas, com fundamentos suficientes e claros, não havendo falar em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

No que se refere à alegada inidoneidade da fundamentação para negativar culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, o Tribunal *a quo* assentou, com base na sentença, elementos fáticos concretos do caso — atuação conjunta e coordenada do agente, *modus operandi* que “extrapola o conceito da qualificadora” ao surpreender a vítima na porta de casa, ao lado da companheira que presenciou a execução, e a repercussão familiar com necessidade de acompanhamento psicológico (e-STJ fls. 2390/2391).

Com efeito, a pretensão de infirmar tais premissas para concluir que seriam inerentes ao tipo, ou genéricas, demandaria substituir o juízo de valoração empreendido pelas instâncias ordinárias por nova incursão na moldura fática e na intensidade das circunstâncias, providência incabível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Nesse sentido, a orientação firmada é de que “cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte” (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018).

De outro lado, quanto ao *bis in idem*, o acórdão estadual registrou que, presentes duas qualificadoras, uma qualifica o tipo e a outra pode ser utilizada como agravante quando prevista legalmente (e-STJ fl. 2391).

Esse procedimento está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Casa, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” E a vedação sumular incide tanto para a alínea “a” quanto para a alínea “c” do permissivo constitucional, não estando condicionada à existência de repetitivo, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada (AgInt no AREsp n. 1585383/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/5/2020).

Ademais, a revisão, como pretende o agravante, da valoração negativa das “circunstâncias” na primeira fase, sob o argumento de sobreposição indevida com a qualificadora, pressupõe incursão sobre as particularidades do local, a dinâmica e o impacto concreto, o que também encontra barreira na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0150084-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.235.785 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0024200909604 09096045020208130024 10024200909604010 24200909604
9096045020208130024

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIRIAM DA SILVA EUZEBIO
ADVOGADOS : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444
AGRAVANTE : FELIPE MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RENATO DILLY CAMPOS - MG166263
VINICIUS PAPA SOARES - MG183978
RODRIGO PEIXOTO DA SILVA - MG200789
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : GERALDO AMBROZIO FERREIRA
CORRÉU : JEAN SILVA SAMPAIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RENATO DILLY CAMPOS - MG166263
VINICIUS PAPA SOARES - MG183978
RODRIGO PEIXOTO DA SILVA - MG200789
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MIRIAM DA SILVA EUZEBIO
ADVOGADOS : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264151591285498221@ 2026/0150084-1 - AREsp 3235785 Petição : 2026/0051445-2 (AgRg)